SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008445-41.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Meio Ambiente

Requerente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Requerido: Hélio Riccó e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO move ação civil pública contra HÉLIO RICCÓ, BENEDITA APARECIDA MASSOTI RICCÓ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS e COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Sustenta que os réus Hélio e Benedita estão implementando loteamento irregular, sem aprovação dos entes públicos competentes, em área rural de que são proprietários. Ao menos alguns dos lotes oriundos dos desmembramentos estão desobedecendo o módulo rural. O procedimento é ilegal e causa danos à ordem urbanística e ao meio ambiente. A área está situada em unidade de conservação.

Quanto ao Município de São Carlos, omitiu-se ao longo dos anos e é coresponsável pelo loteamento irregular.

No tocante à CPFL, sua conduta de aceitar ligações elétricas em loteamento irregular torna-a também co-responsável pelo ilícito.

Formula os seguintes pedidos definitivos:

- (a) condenação dos réus Hélio e Benedita na obrigação de absterem-se de vender ou praticar qualquer ato preparatório à venda dos lotes, de receber qualquer pagamento oriundo de contratos relacionados à alienação dos lotes, de praticar qualquer ato que indique a realização de parcelamento da área;
- (b) condenação dos réus Hélio e Benedita na obrigação de absterem-se de implantar qualquer tipo de parcelamento urbano ou rural na área de modo irregular;
- (c) condenação dos réus Hélio e Benedita na obrigação de restaurarem o estado primitivo do imóvel;
- (d) condenação dos réus Hélio e Benedita na obrigação de, em relação aos lotes já vendidos ou prometidos à venda a terceiros, substituírem os lotes negociados por outros regulares,

ou de restituírem as quantias pagas;

- (e) declaração dos atributos ambientais da área para impedir que ali seja implantado qualquer tipo de parcelamento, urbano ou rural, de modo irregular;
- (f) condenação do Município na obrigação de fiscalizar o empreendimento com o exercício efetivo do poder de polícia;
- (g) condenação do Município na obrigação de abster-se de aprovar o parcelamento do solo dos réus Hélio e Benedita sem a prévia aprovação de EIA pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente e prévia autorização dos órgãos federais e estaduais;
- (h) condenação da CPFL na obrigação de não implantar redes ou fazer ligações de energia sem comprovação de que o loteamento está regular.

Foi concedida antecipação de tutela (fls. 48/51) determinando-se (a) a Hélio e Benedita: exibição dos instrumentos relativos aos contratos já realizados, e a apresentação de relação com dados relevantes sobre as transações; colocação de aviso ostensivo, no entorno do imóvel, informando sobre a irregularidade do empreendimento; remoção de qualquer publicidade que esteja sendo realizada; a abstenção de venda ou prática de ato preparatório à venda dos lotes; a abstenção de recebimento de pagamento oriundo de contratos relacionados à alienação dos lotes; (b) ao Município, a fiscalização permanente do empreendimento com o exercício efetivo do poder de polícia; (c) à CPFL, a proibição de implantação de redes ou instalação de novas ligações de energia na área.

Publicado o edital previsto no art. 94 do CDC (fls. 53).

Os réus contestaram.

A CPFL (fls. 100/116) alegou preliminares e, no mérito, sustentou que tem o dever legal e contratual de prover o serviço público de energia elétrica aos interessados, mesmo em loteamentos irregulares.

Hélio e Benedita (fls. 128/142) alegaram que não se trata de loteamento, e sim de simples desmembramento. Nenhum dos lotes tem área inferior ao módulo rural estadual, que é de 20.000m2. Tal desmembramento não encontra óbice legislativo. Não há qualquer risco ambiental. Um dos adquirentes é que, sem o consentimento ou participação dos réus, passou a anunciar a venda de chácaras com dimensão de 5.000m2, conduta pela qual os réus não tem responsabilidade.

O Município (fls. 218/229) reconhece que os réus Hélio e Benedita, em 2001,

tentaram sem êxito a aprovação de empreendimento junto à Prefeitura Municipal. O O loteamento é mesmo irregular. Todavia, não houve qualquer omissão da municipalidade, que possa atrair a sua responsabilidade pelo fato, porque o loteamento era clandestino.

O autor ofereceu réplica (fls. 249/277).

O processo foi saneado (fls. 292/293) com o afastamento das preliminares e determinação de prova pericial.

O laudo pericial aportou aos autos (fls. 471/495), sobre ele manifestando-se as partes (fls. 513/521, 527/528).

A instrução foi encerrada (fls. 537).

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Quanto ao requerimento de fls. 539/541, dos réus Hélio e Benedita, trata-se de simples reiteração, posto que com outras palavras, de requerimento anterior, de fls. 533/534, e que já havia sido indeferido pelo juízo, não cabendo a renovação, mais ainda considerando-se a não-interposição de qualquer recurso contra a decisão referida, que deliberou pelo encerramento da instrução.

As preliminares já foram apreciadas no saneamento, fls. 292/293.

A ação é parcialmente procedente.

Companhia Paulista de Força e Luz

A despeito dos ponderáveis argumentos trazidos pelo autor, convenço-me da improcedência da ação em relação à CPFL.

A nós parece sem base jurídica, apesar de jurisprudência em contrário, impor-lhe a obrigação de não instalar novas redes ou fazer novas ligações de energia em loteamento irregular.

A medida não encontra amparo no direito positivo, frise-se.

Não há previsão legal para tanto.

O novo usuário, segundo se extrai da legislação, tem direito à instalação.

O próprio autor não citou, nas suas manifestações, disposição normativa da qual se possa concluir o contrário.

O serviço de energia elétrica é essencial e indispensável para assegurar condições mínimas de dignidade. Os novos moradores ou exercentes de atividade na região compreendida pelo loteamento necessitarão de energia elétrica, e têm o mesmo direito a tal serviço essencial que os demais cidadãos. E não se esqueça que a dignidade humana é o núcleo pétreo, intangível, inalcançável por qualquer atuação estatal, o limite máximo de qualquer ingerência autorizada aos direitos fundamentais.

Inexiste fundamento jurídico a possibilitar, ao intérprete, a conclusão de que a ré não tenha a obrigação de fornecer energia elétrica aos ocupantes de loteamentos irregulares ou clandestinos. Mesmo os novos ocupantes.

A propósito, merece transcrição passagem elucidativa de voto proferido pelo Em. Des. LEME DE CAMPOS, da 6ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. 16/12/2013, na Apelação nº 0007869-89.2008.8.26.0048, referente a ação civil pública que tinha o escopo de, precisamente, impedir a instalação de novas redes ou ligações elétricas em loteamento ilegal, por concessionária de energia elétrica:

Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, objetivando que a impetrada fique condicionada a apenas efetivar as ligações de energia elétrica mediante a apresentação de documentos comprobatórios da observância da regularidade da ocupação do solo por parte da unidade consumidora, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 5.000,00, bem como, à condenação ao pagamento de indenização do valor integral dos prejuízos por ela causados, em especial os danos urbanísticos e ambientais sofridos por toda a sociedade com o fornecimento de energia elétrica a unidades consumidoras instaladas em áreas de ocupação do solo irregular ou clandestino, consolidando a ocupação do local e a expansão urbana de modo desordenado, em montante a ser apurada em liquidação, e destinado a recolhimento ao Fundo estadual de Reparação de Interesses Difusos Lesados.

O apelante impetrou a presente ação civil pública, afirmando que a impetrada, na qualidade de concessionária de serviço público de energia elétrica, ao fornecer os serviços de instalação de rede de energia elétrica, sem exigir da unidade consumidora licença ambiental que comprove a regularidade do parcelamento do solo-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

obrigação a ela imposta - propicia a consolidação da expansão urbana de forma desordenada, privilegiando o interesse individual em detrimento do interesse público, em decorrência dos danos causados ao meio ambiente e à coletividade.

Com efeito, nos termos da Resolução ANEEL nº 82/04, art. 4º está previsto que: "Art. 4º - A concessionária será responsável pela construção das redes e instalações de distribuição de energia elétrica para o atendimento das unidades consumidoras situadas em parcelamentos de interesse social, em parcelamentos populares e em áreas objeto de desmembramento que estejam em conformidade com a legislação aplicável."

A Resolução ANEEL nº 82/2004, foi revogada pela Resolução normativa nº 384/2009, pela Res. 414/2010 e pela Res. 479/2012.

E, de acordo com o art. 27, da Resolução Normativa nº 479/2012 em vigor: "Art. 27. Efetivada a solicitação de fornecimento, a distribuidora deve cientificar o interessado quanto à: ... II necessidade eventual de: ... d) apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a extensão de rede ou a unidade consumidora ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros."

No caso em tela, pretende a impetrante imputar à impetrada a responsabilidade pela instalação de rede elétrica em locais onde for realizado o parcelamento do solo de forma irregular e clandestina, quando não houver sido requerida a documentação relativa à regularidade da ocupação do solo.

Como visto, ao solicitar o fornecimento de energia elétrica, a concessionária deve apenas informar ao consumidor sobre as condições, documentos e requisitos necessários para a efetiva ligação do serviço. Dentre tais requisitos está a regularidade técnica da unidade consumidora segundo o que determinam as norma de segurança da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e da ANEEL, bem como, a necessidade de licença do órgão público competente em caso da unidade consumidora estar localizada em área de proteção ambiental.

É certo, portanto, que já existe previsão legal no sentido de que a concessionária de energia elétrica, deve informar ao interessado (consumidora) da necessidade de apresentação dos documentos de regularidade da ocupação do solo.

De outro lado, a Elektro, como concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, em consonância com o contrato de concessão firmado com o Poder Público, exerce suas funções com base no art. 175, da CF.

Assim, para a prestação do serviço público a ela atribuído, deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

atender os requisitos técnicos e legais ditados pela legislação em vigor e pela União, já que é responsável pela exploração dos serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF), através de seu órgão regulador a ANEEL Agência Nacional de Emergia Elétrica.

Insta salientar que, conforme determina o art. 38, da Lei nº 8.987/1995 (que dispõe sobre as concessões, e permissões de serviços públicos), o descumprimento das cláusulas contratuais, disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão, pela concessionária, poderá acarretar na declaração de caducidade da concessão.

(...) Não se ignora que a concessionária de serviços públicos de distribuição de energia elétrica, deve atender os requisitos técnicos e legais ditados pela legislação em vigor e pela União, já que é responsável pela exploração dos serviços de instalação de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea "b", da CF), através de seu órgão regulador a ANEEL Agência Nacional de Energia Elétrica.

Frise-se, entretanto, que a determinação contida na Resolução Normativa nº 479/2012 em vigor, impõe apenas que a concessionária deve cientificar o interessado quanto à apresentação de licença ou declaração emitida pelo órgão competente quando a extensão de rede ou a unidade consumidora ocuparem áreas protegidas pela legislação, tais como unidades de conservação, reservas legais, áreas de preservação permanente, territórios indígenas e quilombolas, entre outros.

Ocorre que, diante do impasse que envolva interesses que se sustentam em garantias constitucionais conflitantes - meio ambiente ecologicamente equilibrado, tal como dispõe o art. 225, da Constituição Federal e, de outro lado, a prestação de serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, não cabe a concessionária o poder de decidir qual direito deve prevalecer sobre o outro.

Isto porque, nem todo caso de loteamento irregular é impossível a regularização, bem como, a implantação de rede elétrica.

Veja-se, de acordo com o art. 40 da Lei n. 6.766/79, uma vez desatendida à regularização do loteamento pelo loteador, cumpre ao Município a sua devida regularização (...) incumbe ao Poder Público Municipal o controle da produção, da comercialização e do emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, o que deve ser firmemente defendido e preservado, nos termos do art. 225, 'caput' e seu § 1º, inc. V, da CF (...)

Por isso mesmo, não há como se imputar a concessionária a responsabilidade pela fiscalização do parcelamento irregular do solo, sob pena de ofensa ao art. 30, inciso VIII, da CF.

Ademais, tal atitude não resolve o problema da perpetuação da degradação arbitrária do meio ambiente. Ora, a concessionária de serviço público de energia elétrica, não tem competência para promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo. Em decorrência disso, não possui também os instrumentos e as prerrogativas pertencentes ao Município a fim de realizar a efetiva fiscalização. Ou seja, tal imputação apenas prejudicaria a prestação do serviço público fundamental atribuído à concessionária em detrimento dos interesses da coletividade, sem obter qualquer resultado consistente no combate à deterioração do meio ambiente.

Desse modo, sem embargo dos posicionamentos em sentido contrário, a ação é improcedente no que concerne à CPFL.

Hélio e Benedita

O imóvel está situado em zona rural, como é incontroverso.

O autor não comprovou que, como alegado, o desmembramento que estava sendo efetivado pelos réus teria, efetivamente, fins urbanos – o que é proibido na zona rural.

Quanto à dimensão dos lotes, o perito judicial, às fls. 486, observou que não ficou comprovado o desmembramento em área inferior ao módulo rural estadual.

Os imóveis já vendidos e registrados individualmente tem área superior.

A única dúvida que restaria diria respeito ao Lote 01, porquanto a permuta que foi celebrada, à razão de 75% e 25%, conforme fls. 159/162, poderia indicar a existência de um fraude ou simulação, com o efetivo fracionamento em área menores, ou seja, uma área de 15.000m2 e outra de 5.000m2.

Todavia, o perito observou, às fls. 495, que não há indícios de delimitação desses 15.000m2 e 5.000m2 no local.

Isso significa que a justificativa apresentada pelos réus pode ser verdadeira, mesmo em razão do contrato celebrado posteriormente, fls. 178/182, que confirma essa versão.

Quanto aos anúncios de venda de lotes de 5.000m2, não se produziu prova hábil a infirmar aquela trazida pelos réus às fls. 163/171 e de fls. 172/176, no sentido de que não foram eles, réus, que promoveram a venda de imóveis de área abaixo do módulo rural.

Tem-se, pois, que não foi comprovado o parcelamento urbano.

Independentemente disso, não há dúvida de que o experiente foi e mantem-se irregular, porquanto nenhuma das autorizações exigidas pela lei foi providenciada pelos réus, antes de efetivar o empreendimento.

Não houve a prévia aprovação do INCRA, exigida pelo Estatuto da Terra, Lei nº 4.504/64, art. 61, § 2º, aprovação esta reiterada pela Lei nº 4.947/66, no art. 10.

Não houve a prévia autorização do órgão estadual da poluição do meio ambiente, exigida pelo art. 67, X do Decreto Estadual nº 8.468/76, que regulamentou a Lei Estadual nº 997/76, instituidora do Sistema de Prevenção e Controle da Poluição do Meio Ambiente, segundo o qual "todo e qualquer loteamento ou desmembramento de imóveis ... Independentemente do fim a que se destinam", é considerado fonte de poluição e, por isso, nos termos do art. 5º da Lei Estadual referida, depende de "prévia autorização do órgão estadual da poluição do meio ambiente".

Não houve o licenciamento ambiental exigido pelo fato de o imóvel estar inserido na APREM – Feijão que, nos termos da Lei Municipal nº 13.944/06, art. 3º, II, exige expressamente de licenciamento ambiental específico no caso de parcelamento do solo, interpretação que se coaduna com a adotada pelo COMDEMA-SC às fls. 88/90 do anexo.

O licenciamento ambiental é exigível também por estar a área, segundo o Plano Diretor, situada em Zona de Proteção e Ocupação Restrita (Zona 05), sujeita a diversas restrições e diretrizes para a garantia ao meio ambiente, nos termos do art. 47, transcrito às fls. 226.

Não se olvide ainda a sua inserção, ainda, na APA – Corumbataí (Decreto Estadual nº 20.960/83).

O interesse ambiental é manifesto pela própria área em que situado o imóvel, impondo-se o licenciamento ambiental de modo a se garantir a efetivação, em concreto, do princípio da prevenção, que rege o direito do meio ambiente.

Sem fundamento, pois, a afirmação dos réus de que basta a aprovação do INCRA para o seu empreendimento.

Tendo em vista as asserções acima, verificamos que, no caso concreto, deve haver a condenação dos réus (a) na obrigação de absterem-se de vender ou praticar qualquer ato preparatório à venda dos lotes, de receber qualquer pagamento oriundo de contratos relacionados à alienação dos lotes, de praticar qualquer ato que indique a realização de parcelamento da área,

enquanto não aprovado o empreendimento – ainda que se trate de simples desmembramento para fins rurais – pelo INCRA, pelo órgão estadual ambiental, pela Prefeitura Municipal (b) na obrigação de absterem-se de implantar qualquer tipo de parcelamento - urbano ou rural – na área de modo irregular.

Não se vê a possibilidade, ao menos por ora, de se acolher o pedido de restauração do estado primitivo do imóvel, porquanto a prova colhida indica a possibilidade de regularização. Esta, ainda que não postulada, é possível. O fato de ser possível impede a condenação dos réus, pura e simplesmente, na obrigação de restaurar o *status quo ante*.

Quanto aos pedidos de condenação dos réus na obrigação de, em relação aos lotes já vendidos ou prometidos à venda a terceiros, substituírem os lotes negociados por outros regulares, ou de restituírem as quantias pagas, não são conhecidos, porquanto o Ministério Público não possui legitimidade ativa para a defesa dos interesses desses adquirentes, que são individuais disponíveis.

Município de São Carlos

Quanto ao Município, os elementos probatórios indicam que, até a propositura da ação, não estava ocorrendo o efetivo cumprimento do dever de polícia, no tocante à fiscalização da atividade irregular que então se desempenhava.

Trata-se de obrigação exigível da Municipalidade.

Percebe-se que, sob a perspectiva das competências constitucionais que lhe são atribuídas, o Município vinha deixando de cumprir suas obrigações de "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (art. 23, inc. VI, CF).

Não se pode ignorar que as atribuições impostas pela CF e pela legislação aos entes públicos não são conselhos, nem sugestões. São poderes-deveres cujo descumprimento constitui ato ilícito. A discricionariedade administrativa, aqui, encontra limites temporais. A "oportunidade" concernente ao momento para o desempenho da função fiscalizatória não é ilimitada. O Município pode eleger o momento mais adequado para fiscalizar, mas não pode, simplesmente, deixar de fiscalizar, como ocorreu no caso.

Segundo o art. 225 da CF, "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras

gerações".

Tal dispositivo estabelece, como se vê, a responsabilidade ao Poder Público pela proteção ambiental.

No caso em tela, como visto acima, a área se reveste de importância ambiental previamente reconhecida pela legislação.

Instrumentos de proteção ambiental recaem, especificamente, sobre o território em que implementado o loteamento irregular.

A CF, no § 1°, III do art. 225, estabele que cabe ao Poder Público "definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

Aliás, vejam-se os termos peremptórios da Constituição Federal, ao estabelecer que nas áreas especialmente protegidas é "vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção".

O desmembramento, como se sabe, importa em ocupação e implementação de serviços públicos, com incremento populacional – e portanto, com ingerência no equilíbrio ambienal - de modo "que compromete a integridade dos atributos", ainda que em termos potenciais.

Desse modo, indispensável a análise dos órgãos ambientais para a implementação do empreendimento dos corréus, e tais órgãos deverão interceder.

Tenha-se em conta que a Municipalidade, no exercício regular do poder de polícia, tem à sua disposição poderes instrumentais concedidos para a consecução da sua missão constitucional, por exemplo a imposição de multas, embargos de obras, interdições de atividades, apreensões de materiais, etc.

Impõe-se, pois, a condenação do Município na obrigação de fiscalizar o empreendimento com o exercício efetivo do poder de polícia.

Tendo em vista, no mais, que nos presentes autos surgiu – ainda que por provocação dos corréus – a tese de que seria dispensável o Estudo de Impacto Ambiental no caso concreto, é de rigor, para a segurança jurídica proporcionada pela coisa julgada material, o acolhimento também do pedido de condenação do Município na obrigação de abster-se de aprovar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o empreendimento dos réus Hélio e Benedita sem a prévia aprovação de Estudo de Impacto Ambiental pelo órgão estadual.

Ante o exposto, **conheço em parte** dos pedidos, e, na parte conhecida, **julgo parcialmente procedente a ação** para:

(a) em relação à ré Companhia Paulista de Força e Luz, **rejeitá-la**, revogada a liminar;

(b) em relação aos réus <u>Hélio Riccó</u> e <u>Benedita Aparecida Massoti Riccó</u>, confirmada a liminar, **acolhê-la parcialmente** de modo a (1) **condená-los** na obrigação de absterem-se de alienar ou praticar qualquer ato prévio ou preparatório à alienação de lotes, de receber qualquer pagamento oriundo de contratos relacionados à alienação de lotes, e de praticar qualquer ato que indique a realização de parcelamento da área, <u>tudo isso enquanto não haja a aprovação dos órgãos federais</u>, <u>estaduais e municipais competentes</u> (2) **condená-los** na obrigação de não implantarem qualquer tipo de parcelamento, ainda que rural, sem que previamente sejam providenciados o licenciamento ambiental e a aprovação dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes, assim como o registro imobiliário respectivo;

(c) em relação ao réu <u>Município</u>, confirmada a liminar, **acolhê-la parcialmente** para (1) condená-lo a de fato e eficazmente fiscalizar parcelamentos na área em discussão dos autos, sejam eles loteamentos ou desmembramentos, sejam eles urbanos ou rurais, de modo a impedir a sua efetivação de modo clandestino ou irregular (2) condená-lo a abster-se de aprovar projeto de parcelamento do solo em discussão nos autos sem o licenciamento ambiental e a aprovação pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Para o caso de descumprimento, incidirá multa de R\$ 5.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA